PROJETO DE LEI N. 374/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Daniell Rendall

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em local visível de cartaz informativo com os principais direitos garantidos pelo estatuto da criança e do adolescente (ECA) nas unidades de ensino públicas e privadas do município de Natal.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 374/2025, de autoria do Vereador **Daniell Rendall**, que tem por objetivo obrigar as instituições de ensino públicas e privadas situadas no Município de Natal a afixarem, em local visível, cartaz informativo contendo os principais direitos previstos no **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)**.

O projeto prevê, em seu artigo 1º, que o cartaz deverá conter informações relativas aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (educação, saúde, lazer, proteção contra violências, direito à participação, entre outros), além da indicação de canais de denúncia, como o **Disque 100** e o **Conselho Tutelar**.

Consta nos autos parecer favorável da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, relatado pelo Vereador Aldo Clemente, que destacou a constitucionalidade formal e material da proposta. Também foi certificada pela Secretaria Legislativa a inexistência de proposições similares em tramitação ou já convertidas em lei no âmbito desta Casa.

Registre-se que não houve apresentação de emendas modificativas ou substitutivas ao texto, conforme consulta à certidão legislativa.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que se trata de providência que **visa à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no espaço escolar local**, configurando-se como assunto de **interesse local**.

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

A Constituição Federal dispõe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Além disso, o **artigo 227 da Constituição Federal** estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, educação, dignidade e à proteção integral.

Portanto, o Município detém competência para editar lei que promova a divulgação e efetividade desses direitos em seu território.

2. Iniciativa Legislativa

Não há vício de iniciativa. O projeto não versa sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores ou criação de cargos, matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, da CF). Trata-se de obrigação dirigida a instituições de ensino, em matéria de caráter educativo e informativo, de natureza materialmente legislativa.

O **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que apenas instituem obrigações de caráter informativo não configuram vício formal. Nesse sentido:

> "As normas que impõem a fixação de cartazes informativos em estabelecimentos privados não violam a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por não interferirem na organização e funcionamento da Administração Pública." (STF – ADI 2.316, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06/06/2003. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=217414)

Logo, o projeto é formalmente constitucional.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público é manifesto. Dados oficiais demonstram que a maior parte das crianças e adolescentes desconhece seus direitos, o que dificulta a efetivação das garantias legais. O **ECA** já prevê, em diversos dispositivos, a importância da informação e da participação infantojuvenil. Exemplo é o **art. 4º do ECA**:

> "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

> esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." (Lei 8.069/1990, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

A afixação de cartazes em unidades de ensino cumpre função pedagógica e preventiva, reforçando o ambiente escolar como espaço de formação cidadã.

O Ministério Público Federal já emitiu recomendações semelhantes em diversos Estados, destacando que a publicidade de direitos fundamentais no espaço escolar é medida que **promove a proteção integral da infância e juventude** (ex.: Recomendação MPF nº 05/2017 – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/PE, disponível em: http://www.mpf.mp.br/pe/sala-de-imprensa/docs/recomendacao05-2017.pdf).

IV – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina constitucional consagra o **princípio da proteção integral**. José Afonso da Silva ensina:

> "A proteção integral significa que a criança e o adolescente devem ser considerados sujeitos plenos de direitos, e não meros objetos de intervenção estatal ou social, de modo que todas as normas e políticas públicas devem ter como norte a prioridade absoluta da infância."
> (SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2023).

A jurisprudência também prestigia medidas normativas que ampliem a difusão dos direitos previstos no ECA.

O **TJSP**, em julgamento sobre lei semelhante que obrigava a afixação de cartazes em hospitais sobre direitos de pacientes, decidiu:

> "Não há inconstitucionalidade em lei municipal que determine a fixação de cartaz informativo, pois a medida não invade competência privativa do Executivo e constitui legítima atuação legislativa de interesse local."
> (TJSP – ADI 2216854-17.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 13/11/2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do)

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 374/2025**, por não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material. A proposta atende ao interesse público, encontra respaldo constitucional (arts. 30, I e II, e 227 da CF), está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e segue orientação doutrinária e jurisprudencial consolidada.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do projeto.

Natal/RN, 29 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe

Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020